



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10880/018.606/87-30

AC/LR

Sessão de 05. de dezembro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.923

Recurso n.º - 96.987 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - T-FAL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida: - DRF em SANTO ANDRÉ-SP

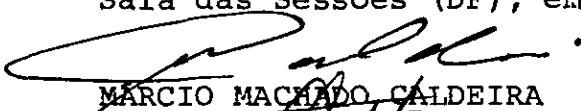
OMISSÃO DE RECEITAS - ALEGAÇÕES NÃO
COMPROVADAS - Constatada a diferença entre os valores informados pelas fontes pagadoras e os declarados pelo contribuinte e não tendo este comprovado suas alegações que o total declarado estaria correto, havendo apenas erros individualizados, está caracterizada omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento.

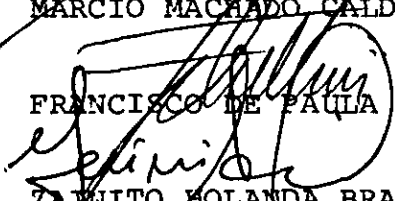
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T-FAL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE) e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

AC/LR

RECURSO Nº 96.987

ACÓRDÃO Nº 103-10.923

RECORRENTE: T-FAL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.

RECORRIDA: DRF em SANTO ANDRÉ-SP

R E L A T Ó R I O

Dentro do "Programa Malha-Fonte IRPJ/85" foram identificados, através de revisão interna omissões de receita no período-base de 1984, exercício de 1985, conforme "Termo de Redução de Prejuízo Fiscal" de fls.133.

2. Tendo a empresa mandado seu domicílio fiscal, foi lavrado novo termo (fls.138) nos seguintes termos:

"Tendo sido procedida a verificação pela DRF/S. Paulo, da Declaração de Rendimentos IRPJ do exercício de 1985, através de revisão Interna, sob o Programa 0152 - Malha Fonte PJ, foi constatada omissão de receitas financeiras no valor de Cr\$ 19.224.000 (dezenove milhões, duzentos e vinte e quatro mil cruzeiros), abaixo discriminado, ficando o contribuinte supra REINTIMADO através deste Termo, a efetuar em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) o ajuste necessário para reduzir o PREJUÍZO FISCAL do Exercício de 1985, na mesma proporção do valor acima, ou seja, de Cr\$ 174.131.708 para Cr\$..... 152.907.708 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e sete mil, setecentos e oito cruzeiros).

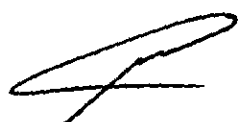
Demonstrativo dos Rendimentos Omitidos:

Banco Auxiliar S/A.....	Cr\$	5.982.000
Banco Francês e Brasileiro S/A (Credibanco)	Cr\$	1.322.000
Banco Real S/A.....	Cr\$	118.000
Unibanco (União de Bancos Brasileiros)	Cr\$	11.802.000
T O T A L:.....		CR\$ 19.224.000

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art.157 § 1º, 254, 387, II e 676,III do RIR aprovado pelo Decreto nº.... 85.450/80.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO OU IMPUGNAÇÃO: 30 (trinta) dias, da data da ciência deste Termo. A impugnação da exigência deverá ser feita nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, de 06 de março de 1972.

SANÇÃO LEGAL: multa de 14,10 OTN's (Art.723 do RIR/80; II - SRF 21/87 e art.5º do Decreto-lei nº 2323/87), sem prejuízo de outras cominações legais."



Dentro do prazo regulamentar, a empresa apresentou impugnação ao termo, onde afirma que as diferenças entre a sua declaração de rendimentos e os dados obtidos junto às intimações financeiras "restringiam-se unicamente a certos valores parciais, sendo certo, assim, que a somatória das receitas financeiras auferidas naquele período-base de 1984 era sempre a mesma". Conclue sua impugnação, afirmando que:

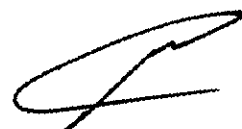
"Está a Supte., assim, convicta que o seu procedimento é correto, inclusive no que se refere à não redução do seu prejuízo fiscal, eis que, o equívoco datilográfico verificado no Anexo 3 originalmente apresentado, não só não alterou a totalidade dos rendimentos oferecidos à tributação, como também, comprovou não ter ocorrido qualquer omissão de rendimentos."

4. Face à impugnação apresentada, bem como à anexação de novo anexo 3 (fls.146), foi realizada diligência (fls.148) onde a fiscalização constatou que, em relação ao novo Anexo 3 só existia divergência do valor de Cr\$ 117.979, em relação ao Banco Real S/A., no confronto com os dados do REMAF - Relatório de Malha-Fonte.

5. Tendo sido juntado ao processo (fls.169) a "Relação dos Beneficiários Pessoa Jurídica", constatou a repartição fiscal a não coincidência dos dados apresentados pelo contribuinte (anexos 3-Fls.3 e 146) e tal relação. Em consequência, o contribuinte foi intimado em 11.06.88, a apresentar os informes de rendimentos pagos ou creditados do imposto de renda na fonte relativo ao ano civil de 1984, fornecidos pela 11 (onze) empresas pagadoras descritas no Anexo 3 (fls.146).

6. A empresa requereu reconsideração da exigência, baseada nos termos da diligência, considerando que a obtenção dos documentos solicitados junto às instituições financeiras, algumas das quais em liquidação, seria necessária para o deslinde da questão.

7. A autoridade de primeira instância decidiu reintimar empresa, eliminando da lista as instituições financeiras em liquidação reduzindo o nº para 7, em 20/06/1989. Em 30/08/1989, a empresa foi novamente reintimada a apresentar as informações solicitadas. Finalmente, 31/10/1989, a empresa juntou as informações prestadas por uma única instituição financeira.



Acórdão nº 103-10.923

8. Ao proferir a sua decisão, a autoridade de primeira instância, assim se manifestou (fls. 204/205):

"Sem dúvida, a despeito do termo de diligência de fls. 148, considerando que as cópias do Pazão, fls. 149/163 não identificam as fontes pagadoras dos rendimentos contabilizados de forma a permitir a exata conferência dos valores informados no ano Anexo 3, mesmo com os dados incompletos do "REMAF", julgo imprescindível a apresentação dos comprovantes das 7 instituições financeiras relacionadas às fls. 177, já que os rendimentos anteriormente informados tiveram seus valores reduzidos.

E efetivamente foi apresentado apenas o documento de fls. 202, cuja fonte pagadora sequer constou do primeiro Anexo 3, e o valor do rendimento (Cr\$..... 11.543.311,71) não confere com o valor (Cr\$..... 11.537.000) informado no novo Anexo 3, evidenciando aí outra omissão de rendimentos.

Desta forma, não está convenientemente comprovada nos autos, a inexistência da omissão de receita apurada, o que só é possível mediante o confronto do somatório dos rendimentos constantes dos comprovantes das fontes pagadoras com o total escriturado.

Há que se reconhecer, contudo, ainda que não alegado pela parte, erro no valor do efetivo prejuízo, pois que deduzindo Cr\$ 19.224.000 de omissão de receita do prejuízo de Cr\$ 174.131.708, remanesce prejuízo fiscal de Cr\$ 154.907.708 e não Cr\$..... 152.907.708 como constou do termo de fls. 138.

Isto posto, tomo conhecimento da impugnação interposta, por tempestiva, e julgo procedente a exigência de redução do prejuízo fiscal do exercício de 1985."

9. Intimada a cumprir a mencionada decisão, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colendo Conselho reafirma as alegações de que não há qualquer diferença quanto ao total informado como rendimento financeiro auferido e que erros datilográficos não podem embasar a pretensão fiscal. Frisa, finalmente, ter feito todos os esforços possíveis para obter junto às instituições financeiras a documentação hábil para demonstrar as suas afirmativas, no que não logrou êxito.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.923

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. O presente processo originou-se na diferença encontrada entre as informações prestadas pelas instituições financeiras que pagaram rendimentos à autuada e a sua declaração de rendimentos, constatada em revisão interna dentro do Programa Malha Fonte IRPJ/85.

3. Dentro do período de 4 (quatro) anos, aproximadamente, entre diligências e intimações variadas a empresa alega, nas não consegue comprovar, que a totalidade dos seus rendimentos financeiros está correta, havendo apenas erros nos valores parciais.

Isto posto e,

Considerando tudo o mais que consta do processo,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1990

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR